



PROCESSO	28.901-9/2019
PROTOCOLO	11/10/2019
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
RESPONSÁVEL	THAYSSA DE ALMEIDA SANTOS – Proponente do Termo de Auxílio n.º 27/2017/SEC
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

DECISÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela então Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, no dia 15/7/2019, em razão do não recebimento da prestação de contas relativa ao Termo de Auxílio n.º 27/2017/SEC, de 11/04/2017, celebrado entre o referido órgão e a Senhora Thayssa de Almeida Santos.
2. O objeto do referido instrumento foi a realização do projeto “violas de cocho itinerante”, que contemplou a realização de palestras e oficinas sobre a viola, o mocho e o ganzá, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
3. Finalizada a instrução processual, instado a se manifestar o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 2.609/2021¹, exarado em 9/6/2021, momento anterior a viragem de entendimento deste Tribunal sobre a prescrição da pretensão punitiva, antes embasada na Resolução de Consulta n.º 07/2018².

¹ Documento Digital n.º 132312/2021

² Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.





4. O novo posicionamento proferido pelo Plenário no julgamento do Processo nº 14.757-5/2016, em 10/8/2021, deu origem ao Acórdão n.º 337/2021-TP, o qual consignou que a prescrição da ação de reparação de danos ao erário proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 (cinco) anos, interrompida uma única vez pela citação, por igual período.

5. Diante desse novo quadro processual e considerando se tratar de matéria de ordem pública, determino o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer acerca do prazo prescricional, com posterior devolução do processo a este gabinete para análise e deliberação.

Cuiabá/MT, 01 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

